



NUTRIÇÃO EM GINÁSIOS: RECENTES INSTRUÇÕES DA AT

Considerando o disposto no Acórdão do **Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)** de 4 de março de 2021, relativo à isenção de IVA em prestações de serviços de acompanhamento nutricional no âmbito da atividade de ginásios, a **Autoridade Tributária (AT)** emitiu recentemente instruções internas, por meio do [Ofício Circulado n.º 30247](#), de 13 de maio de 2022.

Através do referido Ofício Circulado, a AT fixou o seguinte entendimento:

*“As prestações de serviços efetuadas por profissional certificado e habilitado para o efeito que correspondam ao **acompanhamento e aconselhamento nutricional** realizado em **ginásios** ou em outros estabelecimentos desportivos ou relativamente às quais aquele profissional tenha sido contratado por entidade que se dedica à prestação de serviços de acompanhamento de atividades desportivas, não se encontram abrangidas pela alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA.”*

A AT funda também esta posição, consentânea com a sua atuação nos últimos anos, em Acórdão do **Supremo Tribunal Administrativo** de 20 de outubro de 2021, que defende que *“Os serviços de acompanhamento nutricional prestados, através de profissional certificado, habilitado e contratado para esse efeito, por entidade que se dedica a título principal à prestação de serviços de acompanhamento de atividades desportivas em ginásios e como forma complementar de proporcionar aos seus utentes um melhor desempenho físico e, em geral, maximizar os benefícios prosseguidos com a própria prática desportiva não têm finalidade terapêutica e, por isso, não beneficiam da isenção”*.

Sobre o acima identificado Acórdão do TJUE, que considera que *“um serviço de acompanhamento nutricional prestado por um profissional certificado e habilitado em instituições desportivas, e eventualmente no âmbito de planos que incluem igualmente serviços de manutenção e*

bem-estar físico, constitui uma prestação de serviços distinta e independente e não é suscetível de ser abrangida pela isenção”, leia por favor o nosso artigo publicado [aqui](#).

Sem prejuízo, recorde-se que o Acórdão do TJUE não é taxativo no sentido de excluir do âmbito da isenção toda e qualquer prestação de serviços nutricionais em contexto de ginásio.

O TJUE entende que para um serviço nutricional ser abrangido pela isenção de IVA é necessário que seja prestado “*para fins de prevenção, diagnóstico, tratamento de uma doença e regeneração da saúde*”. O TJUE não afasta assim a aplicação da isenção às prestações nutricionais em ginásios, mas dificulta a sua observância, sendo sempre necessário assegurar que a prestação de serviços nutricionais não se considera acessória face às atividades de manutenção e bem-estar físico praticadas nos ginásios.

Por fim, em face do Ofício Circulado da AT, cumpre enunciar alguns breves apontamentos:

- a) O Ofício Circulado é apenas **internamente** relevante na AT; não configura ato legislativo, e entendimentos diversos daquele são possíveis;
- b) A jurisprudência em que se baseia o Ofício Circulado não é absolutamente unívoca, fazendo-se valer de conceitos distintos como “finalidade terapêutica” e “finalidade sanitária”, que relevam no enquadramento fiscal de cada caso concreto;
- c) A aplicação ou não da isenção dependerá sempre do teor e das efetivas circunstâncias em que os serviços nutricionais são prestados;
- d) O mero acompanhamento nutricional, mais comum, distingue-se da realização de efetivos atos nutricionais relevantes para **prevenção, diagnóstico** ou **tratamento** de alguma doença em particular;
- e) Se forem praticados atos de diagnóstico ou afins, por exemplo, e tendo em consideração a estrutura de faturação de serviços em ginásio, os serviços nutricionais poderão ser abrangidos pela isenção;
- f) A **prova** do teor dos serviços nutricionais prestados assume especial importância na defesa da aplicação da isenção em conformidade com a lei fiscal.

Dada a posição da AT, que se afigura manifestamente restritiva, os **operadores económicos** visados devem reavaliar a estrutura de faturação e ponderar adotar medidas apropriadas na configuração dos serviços de ginásio com nutrição ●

Artigo redigido de acordo com a legislação vigente em 24 de junho de 2022.

A informação contida no presente documento é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo do documento não deve ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da AMM. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema por favor contacte-nos através do endereço de email geral@ammoura.pt.